



**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO- TOMADA DE PREÇOS Nº TP-010/2021.**

Interessada: **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA-CE**, Autarquia Pública Federal criada pela Lei nº 4.769/65, inscrita no CNPJ(MF) sob o nº 09.529.215/0001-79.

**I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade**

Cumpre repisar, que a Sessão **está marcada para o dia 16 de junho de 2021, às 08:00 horas.**

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento ao edital, nas modalidades de licitação regidas pela Lei 8.666/93, vejamos as seguintes disposições da destacada Lei:

Art. 40 - O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§1º. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113.

§2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§3º. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA



§4º. A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A impugnação NÃO foi protocolada em tempo hábil, fora do prazo decadencial, como disciplina a legislação pertinente, pois a Autarquia em comento não é licitante, mas atua como terceiro interessado no processo licitatório em espeque, atraindo no caso em comento, o dispositivo do art 41 § 1º da lei geral de licitações.

Verifica-se na impugnação que NÃO foram cumpridas às exigências contidas do instrumento convocatório. Sendo assim, ausentes os requisitos de admissibilidade, portanto, a peça interposta merece **NÃO SER RECEBIDA**, pelas razões expostas.

Dessa forma, dado ao não cumprimento aos requisitos de admissibilidade da peça interposta, hei por bem, **NÃO CONHECER A IMPUGNAÇÃO**, restando prejudicado o Mérito:

Potiretama, 15 de junho de 2021.

Kélvia Amélia Dantas Silva  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA**